



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS*
GOIÂNIA

Ação: PROCEDIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Adoção -> Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar

Processo: 5349932-08.2023.8.09.0051

SENTENÇA

Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE -> Seção Cível -> Processo de Conhecimento -> Adoção -> Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar
GOIÂNIA - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
Usuário: CHYNTIA AQUINO DA COSTA BARCELLOS - Data: 04/07/2024 13:30:04

Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO e pedido de tutela de urgência de guarda provisória proposta por AJF (Alisson) e SEV (Simione) em relação a criança BRM (Bento), nascido em 01/08/2015 (8 anos de idade), filho de MRM (Márcia), todos qualificados na inicial.

Consta dos autos que os requerentes souberam por terceiros que a requerida estava gestante e pretendia entregar o filho em adoção. Logo após o nascimento da criança foram até Brasília – DF, onde conheceram a requerida e, desde então, Bento está sob os seus cuidados. Informam dispensam toda a assistência moral e material necessária a criança, bem como que desenvolveram vínculos de afeto e relação de parentalidade. Requerem a formalização da relação por eles vivenciada, através da destituição do poder familiar da requerida e adoção da criança.

Avaliação Técnica (evento 06).

Decisão concedendo a tutela de urgência de guarda provisoria (evento 12).

A Requerida foi citada pessoalmente na Unidade Prisional Regional Feminina de Luziânia/GO (evento 22).

Decisão chamando o feito a ordem para nomear Curador Especial para a requerida (evento 53), que apresentou contestação por negativa geral (evento 60).

Decisão saneadora (evento 69).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as partes e testemunhas (eventos 92/94).

Os requerentes em memoriais, reafirmaram que a genitora entregou o filho espontaneamente e não mais procurou ou participou de sua vida. Sustentam que possuem relação de parentalidade com a criança, termos em que requerem a procedência dos pedidos (evento 97).

A requerida, considerando-se que a situação configura nítida adoção dirigida, vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, postula o indeferimento dos pedidos (evento 100).

O Ministério Público, considerando-se que a adoção representa reais vantagens a criança, manifesta-se pela procedência dos pedidos iniciais (evento 103).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, os autos estão aptos a receber sentença. Considerando a ausência de preliminares a serem analisadas, não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR

O poder familiar é o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bem dos filhos menores. Por esta definição, conclui-se que o poder familiar abrange não só os direitos, mas também os deveres que os pais possuem em relação à pessoa e bens dos seus filhos, quanto à guarda, vigilância e educação .

Os genitores têm o dever de velar pela formação dos seus filhos, a fim de torná-los úteis para a sociedade e, em caso de descumprimento, a lei estabelece a medida drástica e excepcional de perda e cassação do poder familiar.



Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I- castigar imoderadamente o filho;
- II- deixar o filho em abandono;
- III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV – incidir reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Grifo nosso).

No entanto, a decisão de destituição do poder familiar deve ser pautada no princípio basilar do superior e primordial melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal), buscando-se sempre a possibilidade mais vantajosa para a sua formação.

O Desembargador paulista Guilherme de Souza Nucci ensina:

(...)

O superior interesse e proteção integral da criança e do adolescente, conforme assegurado pela Constituição Federal (art. 227, caput) e por este Estatuto (arts. 1º e 19, §2º), demandam os pais plena dedicação aos seus filhos, sem desculpas e tergiversações. (Nucci, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.4º ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. pág. 109). Grifo nosso.

NO CASO, observa-se que a requerida nunca conviveu com a criança, não contribuiu para a sua manutenção ou participou dos atos de sua formação, deixando-a em abandono.

Não há registros de oposição da genitora para a concessão da guarda ou permanência do filho aos cuidados dos requerentes ou de qualquer outra pessoa. De igual modo, não há informações de que tenha buscado oficialmente reaver guarda ou contato com criança.

A requerida em seu depoimento afirma que nunca visitou, não contribuiu com a manutenção do filho e não tem interesse em retirá-lo da convivência ou guarda dos requerentes.

(...)

Doutor, é, eu não posso falar de fato, porque na droga, no mundo da droga não se grava nada, não se guarda nada, é só a droga e pronto. Senhor, se eu cheguei a passar uma guarda provisória para o Alisson que mora a quilômetros de distante da minha cidade é porque eu não tinha nenhuma capacidade de mantê-lo e nem de nada, nem afeto, nem nada, nem bens materiais, nem nada, eu estava no mundo das drogas (...). Eu jamais, vou tirar ele da onde ele está (...)." (Depoimento da Requerida, evento 94)



O conjunto probatório revela que a requerida/genitora, ao longo dos oito anos de vida da criança, não se ocupou em cumprir os seus deveres para com o filho. Não contribuiu para a sua manutenção, não participa ou toma ciência das questões referentes a sua saúde ou educação..

Veja-se a orientação jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS - ABANDONO - ENTREGA DO FILHO A TERCEIROS - SITUAÇÃO CONSOLIDADA HÁ UMA DÉCADA - VERIFICAÇÃO - VÍNCULOS DE AFETIVIDADE E AFINIDADE COM OS GENITORES BIOLÓGICOS - INEXISTÊNCIA - RETOMADA DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - DESCABIMENTO. - A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, assegurado o contraditório, nas hipóteses de descumprimento injustificado das obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos e nos demais casos previstos no art. 1.638 do Código Civil de 2002 - Revela-se acertada a destituição do poder familiar dos genitores biológicos que entregaram o filho, ainda com 06 (seis) meses de vida, a terceiros (padrinhos), deixando de exercer as responsabilidades como pai e mãe por mais de uma década e de constituir vínculos de afetividade e afinidade com o menor, cujos direitos e interesses estão sendo devidamente resguardados pelo núcleo familiar adotante. (TJ-MG - AC: 1000222824971001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO. INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO. SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO DOS FILHOS. ESTUDOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS QUE RECOMENDAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CRIANÇAS QUE ESTÃO EM PROCESSO DE ADOÇÃO, DESDE 2019. SITUAÇÃO FÁTICA, CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00190308320188190002 202100199510, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2022).

Deste modo, resta demonstrado que há mais de oito anos, a requerida abstém-se de cumprir os seus deveres para com o filho, deixando-o em abandono, sendo imperiosa a destituição do poder familiar dela em relação a criança BRM (Bento), como preconiza inciso II, do art. 1.638 do Código Civil.

DA ADOÇÃO

Cinge-se a questão em aferir sobre a possibilidade de acolhimento do pedido de adoção em favor da criança BRM (Bento).

Cumprido reiterar, que o pedido de adoção deve ser analisado em consonância com o melhor interesse da criança, prevalente sobre qualquer outro que se manifeste nestes autos (princípio do interesse superior da criança), consoante mandamento inserto no art. 227 da nossa Constituição Federal e no artigo 100, parágrafo único, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Depreende-se que em razão de peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, a prioridade dos interesses das crianças e dos adolescentes não é mais tarefa exclusiva do núcleo familiar, mas também dever



do Estado.

O art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que " **A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.**"

Nota-se que a criança está sob a responsabilidade dos requerentes desde os primeiros dias de vida, quando foi entregue espontaneamente pela própria genitora.

Em que pese a evidente prática de adoção dirigida, caracterizada pela entrega direta da criança pela genitora aos requerentes, o fim a ser perseguido nestes autos é o bem-estar e a segurança de Bento, em condições favoráveis ao seu desenvolvimento.

Ao mais, verifica-se que os requerentes encontram-se habilitados no Sistema Nacional de Adoção (SNA) e detêm a guarda judicial da criança (evento 12), há mais de um ano, sendo a situação alcançada pela exceção prevista no artigo 50, §13, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrinadora Maria Berenice Dias leciona que, em qualquer circunstância, a orientação é o Melhor Interesse da criança: "Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se constitui uma filiação socioafetiva." (Manual de Direito das Famílias, 11ª ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 492).

NO CASO, observa-se que a situação vivenciada pelos requerentes e o adotando está consolidada, sendo que há mais de oito anos exercem a guarda de fato e jurídica da criança, sem nenhuma intercorrência. Destaca-se que ao longo de oito anos, a requerida não se opôs formalmente a permanência do filho na companhia dos requerentes, não buscou reaver a convivência ou cumprir com seus deveres em relação a criança.

O pedido de adoção atende a fins nobres e satisfaz a interesses sociais relevantes, sendo que tal medida apresenta reais vantagens para a criança, que está adaptada ao lar que conheceu e tem atendidas suas necessidades materiais, emocionais e psicossociais, restando evidenciada a conveniência do pedido, conforme destaca o Relatório Técnico:

(...)

Por meio do estudo social realizado, não foi percebido nenhum indício que desabone os requerentes em exercerem a guarda provisória do infante Bento Rodrigues de Melo, este que, reside com os requerentes desde seu segundo dia de vida e aparenta ter suas necessidades materiais e emocionais atendidas, conforme observado durante a realização do referido estudo. (Relatório Técnico, evento 6).

Logo, o melhor para a criança adotanda (Bento) é a sua permanência na família constituída com os requerentes, pois foi no seio dessa família, que encontrou alento, amparo, segurança e afeto, elementos essenciais para seu integral desenvolvimento.

No mais, todas as formalidades legais foram atendidas, inexistindo quaisquer dos impedimentos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 42 §§), sendo o deferimento da adoção medida que se impõe.

AO TEOR DO EXPOSTO,

pelas razões acima expostas, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, art. 227 da CF, art. 1638, inciso II do CC e artigos 42, 43 e 50, §13, inciso III do ECA, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial,



DECRETO a destituição do poder familiar de MRM (Márcia) em relação a criança BRM (Bento) e DEFIRO a adoção deste aos requerentes AJF (Alisson) e SEV (Simione), por apresentar reais vantagens e fundar-se em motivos relevantes.

DETERMINO:

1. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA a Brasília - DF para o cancelamento do registro de nascimento da criança no 4º Ofício de Registro Civil do Distrito Federal;

2. Cumprido o cancelamento do registro de nascimento originário, EXPEÇA-SE mandado de inscrição de novo registro ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta capital, pelo qual a criança passará a se chamar, **BENTO EVANGELISTA FERREIRA**, filho de Alisson José Ferreira e Simione Evangelista Vieira; avós paternos: Iolando Balduino Ferreira e Rosalina Aparecida Ferreira; avós maternos: Ademar Vieira da Silva e Mirian Doralice Evangelista da Rocha;

3. ANOTE-SE a proibição de constar qualquer observação sobre a origem do ato na certidão de nascimento da criança, conforme art. 47 do ECA;

4. ENCAMINHE-SE os autos ao Setor de Integração as Famílias Substituta - SIFAS para registro no Sistema Nacional de Adoção.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Maria Socorro de Sousa Afonso da Silva
Juíza de Direito

